# PROJETO DE LEI N° /2020

Dispõe sobre a concessão do auxílio emergencial no Estado do Maranhão.

**Art. 1º** Durante o período de três meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) mensais, sendo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pagos pelo Governo do Estado do Maranhão e R$ 400,00 (quatrocentos reais) pagos pela Prefeitura Municipal de onde o trabalhador residir, desde que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade; II - não tenha emprego formal;

1. - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro- desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos do **Art. 2º**, o Bolsa-Família;
2. - cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;
3. – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
4. – que exerça atividade na condição de:
5. Microempreendedor Individual (MEI);
6. contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
7. trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito inciso IV, até 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica limitado a dois membros da mesma família o recebimento cumulativo do auxílio emergencial de que trata este artigo e do Bolsa Família, admitida a substituição temporária do Bolsa Família pelo auxílio emergencial, se este for mais vantajoso.

**Art. 3º** A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio.

**Art. 4º** As condições de renda familiar mensal per capita e total, de que trata o caput, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

**Art. 5º** São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

**Art. 6º** A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**Art. 7º** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

**Art. 8º** A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**Art. 9º** O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas que sejam conveniadas com o executivo estadual e municipal, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital criada pelo Governo Federal

**Art. 10º** O auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento dos requisitos de concessão previstos nos incisos I a V do caput.

**Art. 11º** Os órgãos do governo disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

**Art. 12º** Os recursos paga o pagamento do auxilio de que trata esta Lei, no caso do Executivo Estadual, decorrerá de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas ou transferidas de Fundos Estaduais e das Secretarias de Governo e de Comunicação Social.

**Parágrafo Único.** Na parcela do pagamento referente às Prefeituras Municipais, principalmente referente à capital São Luís, os recursos poderão ser transferidos por meio da Lei de Compensação da Empresa Vale, Fundos Municipais, parte do recolhimento tributário, emendas parlamentares, recursos destinados à revitalização da Bacia do Bacanga e empréstimos com instituições nacionais e internacionais, entre outros.

**Art. 13º** O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta Lei.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 23 de abril de 2020.

# ADRIANO

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

 Diante da grave crise econômica e sanitária que vivemos em decorrência da pandemia ocasionada pela infecção humana causado pelo novo coronavírus (COVID-19), considerando os impactos negativos nas rendas familiares e na economia do nosso Estado, apresento este Projeto de Lei com o intuito de reduzir os danos e prejuízos à nossa população.

 Grande parte das atividades e estabelecimentos econômicos do nosso Estado tiveram seu funcionamento suspenso ou reduzido, o que acarreta automaticamente na redução da renda de milhares de famílias. Concomitantemente, o distanciamento/isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde e pelos Governos, Federal, Estadual e Municipal, resulta em um aumento nas despesas familiares.

 Nesse sentido, vem esta proposição para que ocorra a disponibilidade do auxilio aos trabalhadores maranhenses que poderão utilizar os recursos para aquisição de itens obrigatórios para a sobrevivência e necessários para a qualidade de vida em tempos tão adversos, tais como alimentos, medicamentos, materiais de limpeza, entre outros.

 Ressalta-se que a referida propositura também serve como mola propulsora para a economia local e seu aquecimento, pois os recursos financeiros aqui previstos circularão diretamente em nosso Estado. O momento é de exceção e exige que todos os nossos esforços estejam voltados para a proteção da nossa gente.

 Pela importância social desta matéria, solicito aos pares desta Augusta Casa de Leis o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de Lei.